

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL – CMADS**

**REQUERIMENTO Nº , DE 2011
(Do Sr. Ricardo Tripoli)**

Requer o envio de Requerimento de Informação ao Sr. Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão, sobre critérios técnicos de fixação do preço de arrendamento aplicados a este Ministério para a atividade portuária.

Senhor Presidente:

Com fundamento no art. 50, § 2º, da Constituição Federal, combinado com os artigos 115, inciso I, e 116, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, solicito a Vossa Excelência que seja encaminhado ao Senhor Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão, o REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO, em anexo, tendo em vista critérios técnicos de fixação do preço de arrendamento aplicados a este Ministério para a atividade portuária.

Sala das Sessões, de abril de 2010.
Deputado **RICARDO TRIPOLI**
PSDB-SP

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL – CMADS**

REQUERIMENTO n.^º

2011

(Do Sr. Ricardo Tripoli)

Requerimento de informação ao Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão, sobre critérios técnicos de fixação do preço de arrendamento aplicados a este Ministério para a atividade portuária.

Senhor Exmo. Presidente,

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – CMADS, Comissão Permanente desta Câmara dos Deputados da República Federativa do Brasil criada pela Resolução nº 20 de 18 de março de 2004, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 58, § 2º, incisos III e V da Constituição Federal e no art. 24, inciso V do Regimento Interno desta Câmara dos Deputados, apresentar pedido de informações escritas a ser dirigido ao Exmo. Ministro titular do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão da União Federal, quanto a assunto da competência desta C. Comissão, conforme exposto a seguir.

O regime jurídico da exploração dos portos organizados e das instalações portuárias é atualmente regulado pela Lei Federal nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993. O seu art. 4º, inciso I prevê a exploração de instalação portuária em terreno de propriedade da União Federal, por meio de contrato de arrendamento, *in verbis*:

Art. 4º Fica assegurado ao interessado o direito de

construir, reformar, ampliar, melhorar, arrendar e explorar instalação portuária, dependendo:

I - de contrato de arrendamento, celebrado com a União no caso de exploração direta, ou com sua concessionária, sempre através de licitação, quando localizada dentro dos limites da área do porto organizado;

O arrendamento de propriedade imóvel da União Federal é regulado pelo Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, pelo Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987 e pela Lei Federal nº 9.636, de 15 de maio de 1998. Estes diplomas – especialmente o art. 18, § 5º da Lei nº 9.636/1998 – estabelecem que o arrendamento seja oneroso quando destinado à execução de empreendimento de fim lucrativo; é o caso claro do arrendamento para atividade portuária.

Desde a edição do Decreto Federal nº 3.125, de 29 de julho de 1999, compete ao titular do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão a autorização de cessão de imóveis da União Federal.

Destarte, segundo o arcabouço normativo atual, compete ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão autorizar o arrendamento de propriedade imóvel da União Federal (terreno de marinha, espaço físico em águas públicas ou qualquer outro imóvel da União) para a exploração de atividade portuária, inclusive quanto à fixação do valor da cessão.

Esta Comissão reconhece que a fixação deste valor está no âmbito da discricionariedade técnica da Administração; não obstante, a CMADS reafirma que discricionariedade não se confunde com arbítrio. Qualquer atividade administrativa, discricionária ou não, está sempre sujeita ao interesse público.

Neste diapasão, a CMADS entende que o arrendamento da União para a atividade portuária (e qualquer outra atividade privada lucrativa) não pode desconsiderar a defesa e a preservação do meio ambiente, porquanto incumbência do arrendante pelo art. 225 da Constituição da República e princípio informador da atividade arrendatário pelo art. 170, inciso

VI, também da Lei Magna.

Ainda neste viés, tem-se que o preço do arrendamento, ainda que discricionário, não pode fugir desta baliza superior: há de compreender os custos de reparação pelos danos ambientais efetivos e potenciais imputáveis ao arrendatário, conforme a regra do “poluidor-pagador”.

No entanto, esta Comissão não tem como aferir se assim tem sido feito no âmbito do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, porquanto desconhece os critérios técnicos de fixação do preço de arrendamento aplicados pelo dito Ministério para a atividade portuária.

Por conta disto – e este é o cerne da presente solicitação de informações –, esta Comissão Parlamentar solicita a Vossa Excelência que se digne a requerer, junto ao Exmo. Ministro titular do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão da União Federal:

- (i) O envio de esclarecimentos minuciosos sobre quais são os critérios utilizados por aquele Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão na fixação do preço a ser pago à União Federal nos arrendamentos realizados pela última, como arrendante, para a exploração de atividade portuária por particular, na forma do art. 4º da Lei nº 8.630/1993, do art. 6º do Decreto-Lei nº 2.398/1987 (com a redação dada pela Lei nº 9.636/1998), e no art. 18 da Lei nº 9.636/1998 (com a redação dada pela Lei nº 11.481/2007), tendo por objeto **terreno de marinha, espaço físico em águas públicas ou qualquer imóvel da União Federal**; e
- (ii) Junto com os esclarecimentos acima, o envio de casos concretos de arrendamentos para exploração de atividade portuária por particular em que houve a aplicação dos critérios objeto do item (i) supra, inclusive com cópias de instrumento de contrato (ou equivalentes).

Destaca-se que os esclarecimentos acima deverão se dar por escrito, conforme a previsão do art. 24, inciso V do Regimento Interno desta Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões, de abril de 2011.

Ricardo Tripoli
Deputado Federal (PSDB/SP)